




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**


Processo nº 15374.001267/2001-32
Recurso nº 146.912 Embargos
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.405
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A retificação de ementa que contenha indicação diferente da realidade dos autos (erro material) pode ser provocada por embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para corrigir o erro material contido na ementa do Acórdão nº 105-15.443 de 07 de dezembro de 2005 onde se lê “recurso negado”, leia-se “recurso parcialmente provido”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional examinados em despacho que transcrevo para conhecimentos dos I Conselheiros desta E 5ª Câmara:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional diante de contradição entre a ementa e a decisão contida no acórdão nº 105-15.443, já que foi acolhida a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1996, para a CSLL, aplicando-se o artigo 150 do CTN, inclusive as contribuições sociais e constou da ementa a indicação de que:

Número do Recurso: 146912

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 15374.001267/2001-32

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 07/12/2005 01:00:00

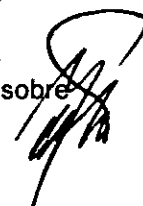
Relator: Nadja Rodrigues Romero

Decisão: Acórdão 105-15443

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1996. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Luís Alberto Bacelar Vidal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 1997MPF - CONTROLE ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário. DECADÊNCIA - É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAFPERICIA - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, as que considerar prescindíveis para a correta apreciação da matéria. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1997 COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre



o Lucro Líquido, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. **CSLL - DECADÊNCIA** - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. O auto de infração englobou todo o ano-calendário de 1996, sendo que o contribuinte foi intimado deste apenas em 10/08/2001, assim, encontram-se decaídos os fatos geradores ocorridos até 07/1996. **Negado provimento**

Consta, portanto, da ementa, além da irregularidade apontada pela embargante, outra, qual seja a indicação de que foi negado provimento ao recurso voluntário, quando foi ele parcialmente provido.

Assim, devem ser acolhidos os embargos para que se proceda a retificação da ementa, adequando-a à decisão prolatada pela Colenda 5ª Câmara.

Proponho, Senhor Presidente, que o processo seja incluído em pauta para que se vote a retificação da ementa nos dois itens apontados, saneando-se assim o processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento dos embargos propostos e acolhidos.

É o relatório.

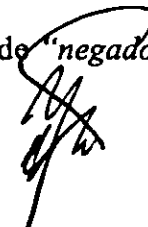
Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Na forma dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, e como consta do relatório, proponho a retificação da ementa que sumaria a decisão prolatada por esta C Câmara no acórdão nº 105-15.443, para que se exclua da ementa o parágrafo com redação:

DECADÊNCIA - É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Deve, ainda, ser alterada a conclusão contida na ementa, passando de "negado provimento", para "Recurso voluntário parcialmente provido".



Assim, voto por conhecer dos embargos de declaração para manter a parte expositiva do voto, manter o acórdão nº 105-15.443 de 07.12.2005 e retificar a ementa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

